



Número do Processo: 165/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO. BANCO DE IDEIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS/GO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Resolução de autoria do Vereador José Fernandes que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE IDEIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS/GO”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Carta Magna) e não há norma alguma dispondo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estabelecem que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a instituição de um banco de ideias no âmbito desta Casa de Leis se amolda a estes dispositivos constitucionais.

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.



Dessarte, não se verifica na proposta a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nessa análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o que acontece no que tange à proposta, pois ela trata de assunto *interna corporis* da Câmara Municipal de Anápolis.

Sendo assim, por óbvio, a matéria deve ser regulamentada por ato desta Casa, sob pena de se ferir o princípio da separação de Poderes (artigo 2º da Constituição Federal). Porém, tendo em vista que a proposição observou tal mandamento, afinal foi apresentada por um Vereador, não se vislumbra em seu texto a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Resolução, é correta, pois conforme o *caput* do artigo 101 do Regimento Interno da Câmara esta espécie normativa é destinada a regulamentar assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa.

² Direito Constitucional Esquemático, 25ª edição, 2021, página 909.



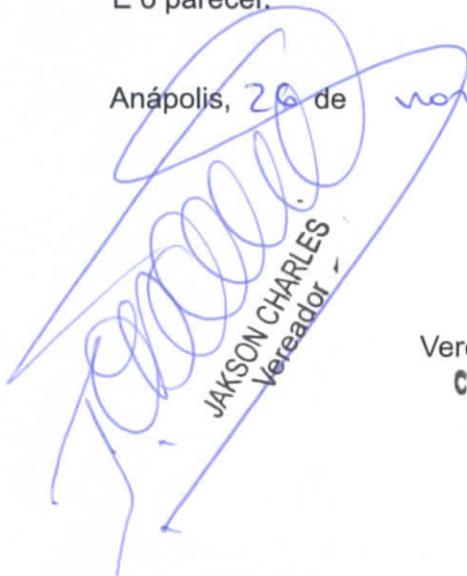
Além disso, o mesmo dispositivo determina que será apreciada em 2 (dois) turnos de votação. Por sua vez, o § 2º do artigo estipula que a sua iniciativa será da Mesa, das Comissões e de qualquer Vereador.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 26 de novembro de 2024


JAKSON CHARLES
Vereador


Vereador(a) Relator(a),
Cleide M. Hilário de Barros,
VEREADORA


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR